



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho (extracto) n.º 28325/2007

Considerando trabalho desenvolvido no decorrer dos últimos três anos, renovo, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2007, a comissão de serviço da chefe de divisão de Documentação e Informação Jurídica Lic. Maria Sofia Trindade Ramos de Jesus Salvação Barreto.

30 de Outubro de 2007. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 8434/2007

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 909/07.0TBAND

Requerente: Fernanda Ferreira Marques

Devedor: Deltamotor — Motores e Const. Esp., L.da

No Tribunal Judicial de Anadia, 2º Juízo de Anadia, no dia 05-11-2007, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Deltamotor — Motores e Const. Esp., L.da, NIF — 500084149, com sede em: Avelãs de Caminho, Anadia, 3780 Anadia.

São administradores do devedor: Joaquim das Neves Ferreira e José Miranda Ferreira Balreira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s): Avelãs de Caminho- Anadia.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Paula Lopes, Endereço: Rua Poeta Cavador, Lote 13, Apartado 231, 3781-237 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2008, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

5 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Dolores Marques de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alegre*.

2611070476

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 8435/2007

Insolvência Processo n.º 4183/06.8TBRRG

Publicidade do despacho de destituição de administrador de insolvência e nomeação de administrador de insolvência

O Juiz de Direito, Dr. Pedro Álvares de Carvalho, do 3.º Juízo Cível de Braga:

Faz saber que nos autos acima identificados, em que foi declarado insolvente por sentença proferida em 20-06-2006, pelas 10,00, o devedor: Custódio da Silva Pereira & Cª., Ldª., NIF — 500891079, Endereço: Rua do Couteiro, Lomar, 4700-000 Braga com sede na Rua do Couteiro — Lomar — Braga, foi destituído o Administrador da Insolvência Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, Endereço: Rua Andrade Corvo, Nº 242 — Sala 407, Ed. Lions, 4700-204 Braga nos termos do disposto no artigo. 56º. do CIRE, por despacho proferido em 28 de Novembro de 2007, tendo sido nomeado em sua substituição o Dr. José Barros Oliveira, Endereço: Av. Rocha Gonçalves, 3, 4740-207 Esposende.

O Sr. Administrador de Insolvência, uma vez notificada da nomeação, assume imediatamente a sua função (artigo 54º. do CIRE).

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente (alínea m do artigo 36 — CIRE)

29 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvares de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Casais de Araújo Braga*.

2611070484